

A “Briga com a Juíza”: uma análise dos conflitos interprofissionais numa comarca do interior¹

The “Fight with the Judge”: an analysis of the interprofessional conflicts in the countryside

Victória Brasiliense de Castro Pires^a e Pedro Heitor Barros Geraldo^b

Resumo Este artigo analisa as mobilizações profissionais articuladas por um grupo de advogados em um conflito com uma juíza. Nosso objetivo é compreender como os advogados mobilizaram o atributo da “*coragem*” como categoria nativa de identificação positiva de alguns profissionais na reivindicação por suas prerrogativas. Esta análise se situa entre os campos de estudo da sociologia do direito e da sociologia das profissões, na medida em que compreendemos as identidades e interações profissionais por meio das relações que os atores estabelecem entre si e com os textos normativos a partir de nossa cultura jurídica. Fizemos uma observação participante durante um conflito entre advogados e uma magistrada numa comarca do interior, tendo como interlocutores um grupo de advogados envolvidos na “*briga com a juíza*”. Dessa forma, com o trabalho de campo, concluímos que a questão da “*coragem*” para nossos interlocutores representa o risco em lidar com um poder judiciário arbitrário e que não produz previsibilidade.

Palavras-chave Sociologia do direito. Profissões jurídicas. Advocacia. Conflito

Abstract *This article analyses the professional mobilizations articulated by a group of lawyers in a conflict with a judge. Our goal is to analyze and understand why lawyers use “courage” as a native category of positive identification. The analysis is thus situated between the field of study of the sociology of law and the sociology of professions, insofar as we understand the identities and professional interactions through the relations that the actors establish between themselves and with the normative texts from our legal culture. In this sense, we propose an understanding of law as a set of social practices and use as study methodology the empirical research developed through participant observation. Thus, with the field work, we could conclude that the question of “courage” for our interlocutors represents the risk in dealing with an arbitrary state power that does not produce predictability.*

Keywords *Sociology of law. Legal professions. Advocacy. Conflict*

¹ Pesquisa financiada pela CAPES e FAPERJ.

^a Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia PPGSA/UFRJ.

^b Pesquisador Jovem Cientista da FAPERJ, Vice-diretor do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos da Universidade Federal Fluminense (InEAC-UFF) e Professor no PPGSD-UFF.

INTRODUÇÃO

A partir da análise das práticas de mobilização dos advogados durante um conflito profissional numa comarca do interior de Minas Gerais, nos propomos a compreender a categoria “*coragem*” utilizada pelos interlocutores como representativa de uma característica positiva atribuída aos profissionais da advocacia por eles próprios. Aqui, é necessário abriremos um parêntese para mencionar os recentes acontecimentos na comarca de Duque de Caxias, município do estado do Rio de Janeiro, envolvendo um conflito durante uma audiência entre uma juíza leiga e uma advogada. Ao lhe impedirem de ter acesso à peça processual de contestação produzida pela parte contrária, a advogada se recusou a deixar a sala de audiência, momento em que a juíza leiga requereu o auxílio de força policial que retirou a advogada algemada. Tal conflito tem sido motivo de grande comoção para a advocacia e as gravações em vídeo da referida audiência têm circulado amplamente nas redes sociais, via *Facebook* e *WhatsApp*.

A repercussão nacional deste conflito ocorreu na mesma semana em que preparávamos o presente texto para submissão. Surpreendidos com tamanha coincidência é inevitável observarmos algumas semelhanças com nosso objeto de pesquisa aqui apresentado e analisado. O que nos sugere a hipótese de que esses casos não sejam episódios isolados de nossa cultura jurídica.

No conflito ocorrido em Duque de Caxias, os advogados também interpretaram a questão como um problema de prerrogativas profissionais e diversas notas de associações de advogados elogiaram a atitude “*corajosa*” da advogada. Em alguns textos, a frase de Sobral Pinto de que a advocacia não seria profissão para “*covardes*” também é citada. Durante o decorrer deste artigo analisaremos um outro conflito, em outro lugar e envolvendo outros interlocutores, mas que nos auxilia a compreender essas relações de competição e de negociação das identidades e moralidades profissionais no “*mundo do direito*” (BONELLI, 2002).

Assim, este artigo busca estudar o direito a partir da observação e análise das práticas sociais e profissionais dos operadores jurídicos, em específico, dos advogados. Isso quer dizer que compreendemos o direito enquanto um sistema de práticas, o que nos orienta a analisá-lo pela forma como ele se desenvolve empiricamente, a partir das relações sociais que seus operadores, os jurisdicionados e as instituições judiciárias produzem com os textos normativos e entre si. Entendemos que o direito se produz e se reproduz a partir dessas relações.

Nesse sentido, ao considerá-lo em sua dimensão prática, o compreendemos enquanto fenômeno que pode ser descrito e analisado, premissas que transformam em exigência lógica a pesquisa empírica. Pedro Heitor Barros Geraldo e Fernando

Fontainha (2015), nesse sentido destacam que “(...) para se entender o direito de uma sociedade, devemos observar como ele se produz nas relações sociais e nos contextos institucionais, e não ler o que os livros dizem o que ele é” (GERALDO; FONTAINHA, 2015, p. 11).

Reside nesse fato a crítica de Kant de Lima e Lupetti Batista (2010) de que a leitura dos manuais de direito não permite compreender a lógica do sistema judiciário brasileiro e, nem mesmo, construir uma percepção adequada do campo jurídico. Nesse sentido, os autores argumentam que

(...) é somente a partir da conjugação dos diversos tipos de saberes produzidos no campo do Direito (teóricos e empíricos) que se poderá tentar entendê-lo melhor e, com isso, aprimorar os seus mecanismos. (...) Ao contrário da construção dogmática do Direito, o estudo das práticas judiciárias, realizado a partir de pesquisas etnográficas de caráter antropológico, permite uma interlocução com o campo empírico que incorpora à produção do saber jurídico os significados que os operadores do campo atribuem à Lei e às normas, possibilitando uma percepção, não apenas mais completa, como também mais democrática, dos fenômenos e institutos jurídicos. (LUPETTI; KANT DE LIMA, 2010, p.6)

Para Kant e Lupetti (2010), o método antropológico do trabalho de campo pode ser utilizado como uma importante via de contribuição a uma análise que apresenta outra perspectiva do direito, que não aquela restrita ao seu próprio universo dogmático, ao identificar e analisar os domínios das representações e práticas jurídicas e desnaturalizar seus discursos e saberes, entendendo-os como resultantes de processos sociais e políticos. Essa articulação com o trabalho etnográfico extrapola os limites judiciários para abranger a problematização e análise dos conflitos sociais, a fim de saber quais significados comportam, o que representam no cotidiano dos fóruns, como os sujeitos percebem e experimentam seus direitos e deveres, orientando-os para a administração desses conflitos. Com isso, apresentam-se novos temas e problemas que são marginalizados no debate acadêmico jurídico.

A partir desta perspectiva, este artigo deriva de uma pesquisa empírica realizada para a produção de uma dissertação de mestrado. Tratou-se de descrever como os advogados de uma comarca do interior de Minas Gerais mobilizaram suas prerrogativas profissionais durante um conflito com uma magistrada. Para compreender os conflitos locais e as estratégias de ação dos sujeitos pesquisados optou-se por realizar uma observação participante. A interlocução com os atores

ocorreu por meio de conversas informais e suas falas encontram-se transcritas entre aspas e em itálico.

Nesse sentido, ressaltamos que apesar de haver uma disputa acirrada entre os atores, o que envolve denúncias de ambos os lados. Não foi nosso objetivo, nem se constituiu enquanto problema de pesquisa, produzir um juízo de valor sobre as posições dos atores. Não se trata de uma denúncia, embora sejam citadas as acusações feitas pelos interlocutores, pois elas representam manifestações de suas práticas sociais e de seu modo de ver o mundo. Assim, a consulta aos documentos e às reclamações administrativas não são aqui utilizadas para confirmar, no sentido de legitimar, argumentos, pois não fazemos a leitura desse material como um conjunto de provas. Essa documentação é entendida e utilizada neste trabalho como uma das formas de narrativas pelas quais os atores expressaram as suas interpretações do conflito.

Vale dizer que em trabalho anterior apresentamos uma longa descrição dos conflitos profissionais que foram objeto desta pesquisa (GERALDO; PIRES, 2018, p. 170). Retomamos neste texto alguns aspectos desta descrição para analisarmos especificamente a representação profissional que os próprios advogados atribuíram à mobilização por prerrogativas profissionais diante do conflito com a magistrada. Ao identificarem as reivindicações e queixas contra a atuação profissional da juíza como um ato de “*coragem*” de um grupo profissional. É sobre este ponto que pretendemos refletir neste artigo.

Para compreender esse aspecto, nossa proposta é colocar em diálogo as interpretações oferecidas pela produção teórica em sociologia das profissões com as referências teóricas que analisam a tradição e a cultura jurídica brasileira. Conforme explica Rennê Martins Barbalho (2008) ao empreender um estudo sobre as profissões no direito, deve ser levado em conta

não somente aspectos organizacionais, mas a tradição jurídica onde o país está inserido, pois isto implica diretamente em abordagens e questões específicas encontradas em cada uma dessas nações, o que pode refletir diretamente em aspectos distintos, embora façam parte dos mesmos grupos profissionais. (BARBALHO, 2008, p.20.)

Assim, o objetivo deste artigo é analisar e compreender o porquê dos advogados da comarca pesquisada terem mobilizado como categoria de identificação positiva de alguns profissionais o atributo da “*coragem*”. É fundamental refletir sobre o contexto no qual os advogados estão inseridos. Para tanto, utilizamos pesquisas

produzidas pelas ciências sociais acerca de como o judiciário se organiza e de como administra os conflitos em nossa sociedade.

CONFLITOS ENTRE OS PROFISSIONAIS DO DIREITO NUMA COMARCA DO INTERIOR

Rennê Martins Barbalho (2008) explica que o ingresso nas carreiras jurídicas ocorre por meio da formação universitária em direito, a qual concede a titulação de bacharel em direito. A partir disso, o profissional encontra-se apto para desenvolver uma série de atividades no “mundo do direito”.

Dentre essas atividades profissionais, encontram-se diversas carreiras, como a advocacia e a magistratura. No caso dos advogados, além do título de bacharel exige-se a obtenção de uma credencial junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Trata-se do “Exame de Ordem”. Os juízes de carreira, por sua vez, têm seu ingresso regulado por meio de concurso público de provas e títulos.

Conforme resume Barbalho (2008) a formação universitária comum situa o bacharel em direito em um campo profissional que compartilha de linguagem e vestuário próprios. Esses atributos parecem cumprir a função simbólica de revestir os advogados de identidade muito específica e singular. De acordo com Barbalho (2008), exercer uma carreira no “mundo do direito” é compartilhar um “ethos” comum representado pela figura do bacharel. Todavia, isso não significa homogeneidade, uma vez que os projetos profissionais que caracterizam as carreiras são diversificados uns dos outros. É nesse sentido que a autora diz que “tornar-se profissional de carreira jurídica significa adotar um estilo de vida compatível com a carreira e com a função exercida” (BARBALHO, 2008, p. 20).

Barbalho (2008) demonstra que cada uma dessas carreiras nos remete a uma determinada instituição que representa a identidade coletiva do grupo profissional. Essas instituições possuem formalmente estatutos, leis orgânicas e regulamentos que regem seu funcionamento. São exemplos: a OAB, como representante dos advogados, os promotores representados pelo Ministério Público estadual ou federal, os juízes representados pelo Poder Judiciário.

Assim, a partir dos conflitos que observamos na comarca pesquisada percebemos as tensões entre duas carreiras jurídicas diferentes que são representadas por instituições diversas. Advocacia e magistratura constituem duas atividades profissionais distintas que atuam na administração estatal dos conflitos. O advogado, no processo judicial, ocupa a posição de parte e, portanto, atua no sentido de defender os interesses particulares do seu cliente, ele deve ser parcial (BARBALHO, 2008, p. 20). Por sua vez, a magistratura tem como requisito legal para seu exercício profissional, a imparcialidade na função decisória. Como esclarece Barbalho

(2008), a atividade exercida pela magistratura tem caráter de função pública, na medida em que representa o exercício de um Poder de Estado, o Judiciário. É o oposto do que representa o exercício profissional da advocacia, que atua no sentido de proteger a parcela dos interesses privados das relações sociais.

O conflito que observamos ocorreu quando a juíza, recém-chegada à comarca, instituiu novas políticas de trabalho aos advogados locais. Nossos interlocutores, os advogados, nos explicaram que a magistrada se recusava a atendê-los em seu gabinete e que, durante as audiências, “ameaçava” os advogados para “forçar” acordos, como prática rotineira.

Diante disso, conforme nossos interlocutores, eles se organizaram para traçar estratégias de mobilização no que chamaram de a “*briga com a juíza*”. Esses profissionais interpretaram a “*briga*” como uma “*questão sobre prerrogativas*” profissionais (GERALDO; PIRES, 2018, p. 186). Ao mobilizar esse argumento, eles nos fizeram compreender que estava em jogo a discussão sobre condições de trabalho da advocacia em situações de competição profissional com a magistratura. De acordo com eles, um “*advogado competente*” conhece e “*luta*” por suas prerrogativas.

A partir dessa leitura, a alegação da violação das prerrogativas surgiu como uma defesa jurídica, mas também política, da profissão. Uma vez que se colocou em questão a autonomia profissional da advocacia e a sua não vinculação hierárquica à magistratura. No que se refere às reivindicações dos advogados pelo respeito ao que chamam de prerrogativas profissionais e sua violação pelo poder judiciário, tal fato é indicativo da presença de uma demanda por reconhecimento da ação legítima da advocacia enquanto profissão.

Todavia, a análise não trata apenas do conflito entre advogados e juíza. Pois, observamos durante nossa pesquisa empírica que este conflito (re)significou as interações entre os próprios profissionais da advocacia local. Isso ocorreu na medida em que houve a contraposição de dois grupos de advogados que passaram a concorrer entre si para legitimar diferentes formas de atuação profissional. Um grupo se posicionou a favor da magistrada produzindo ações de apoio à sua permanência na comarca, enquanto o outro organizou demandas contrárias à juíza.

Durante a “*briga com a juíza*” tornou-se necessário aos advogados se manifestar nos processos individualmente, por meio da alegação dos incidentes de suspeição. Foi nesse momento que a tensão entre os grupos de advogados se acirrou. Alguns profissionais que antes haviam se manifestado contra a juíza, recusaram-se a participar do movimento das suspeições e passaram a prestar apoio público a magistrada. (GERALDO; PIRES, 2018, p. 180).

É preciso explicar que o problema da imparcialidade dos juízes é tratado pelo direito como um “*incidente de suspeição*”. Tais “*incidentes*” são hipóteses abstratas previstas pelas regras jurídicas do Código de Processo Civil. De acordo com essas normas, a imparcialidade impossibilita o magistrado de atuar na causa. São os casos em que o juiz é “amigo íntimo” ou “inimigo” de uma das partes do processo (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 677).

Na comarca em que realizamos pesquisa, os advogados redigiram um incidente de suspeição coletivo com 96 assinaturas. Esse documento teve somente uma dimensão política, pois não tinha validade jurídica. Isso porque, a suspeição deve ser alegada individualmente e em cada processo. A estratégia era que num segundo momento, cada profissional alegasse a suspeição em todos os seus processos de competência na vara da juíza. No entanto, esse grupo de 96 reduziu para, em torno, de 20.

A arguição desse incidente gera a suspensão do processo. A maioria dos processos aguardava há mais de um ano serem remetidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para julgamento, tendo em vista que a juíza não acatou nenhum pedido de suspeição. Por enquanto, os processos estão paralisados. Nossos interlocutores nos reclamavam que a secretaria da vara informava a seus clientes que “*os processos não andavam por culpa dos advogados que pediram as suspeições*”. Devido a essa lentidão no trâmite do processo, os advogados se queixavam de estar “*sem condições de trabalho*”, pois é frequente que apenas recebam seus honorários na decisão que encerra o processo, quando são definidos na sentença. Os honorários advocatícios constituem a principal forma de sustento desses profissionais.

O ajuizamento dessas suspeições gerou, também, uma questão entre advogados e clientes, em que os primeiros tiveram que se explicar e prestar contas aos segundos. Dessa forma, a “*briga com a juíza*” passou a ser comunicada aos clientes, pelos advogados. Por outro lado, em determinados momentos, as suspeições podiam constituir vantagens ao cliente. Um interlocutor comentou sobre um processo que estava “*parado*” por causa do ajuizamento da suspeição, mas que “*nesse caso é até vantagem. Meu cliente é o réu e não pode pagar agora, melhor que atrase*”. Mas esse exemplo era uma exceção, no geral as conversas entre os advogados tinham como tema a preocupação com a perda de clientes diante das alegações de suspeições.

Ainda assim, o grupo ajuizou as suspeições e se manifestou. Diante disso, este grupo passou a ser reconhecido, por alguns colegas de profissão, e a se auto-

denominar “grupo dos corajosos”. A “briga com a juíza” passou a ser, também, a “briga entre os advogados”.

Foi num encontro de bar organizado pelos “corajosos” que um interlocutor com trânsito entre os dois grupos fez o apelo aos colegas: “— Advogado não briga com advogado, gente! Briga com juiz, promotor... com advogado não!” Mas os demais não se convenceram. Uma advogada respondeu com crítica aos profissionais que não se manifestaram e àqueles que defenderam à juíza que “advogado tem que ter coragem”. Os demais expressaram concordância. Na sala ocupada pela OAB no fórum da comarca, foi afixado ao quadro de avisos cartaz que dizia que “A advocacia não é profissão de covardes. Heráclito Fontoura Sobral Pinto” (GERALDO; PIRES, 2018, p. 181).

Heráclito Fontoura Sobral Pinto foi um advogado brasileiro reconhecido por patrocinar a defesa de diversos presos políticos durante períodos de governos totalitários no país. Tanto na Era Vargas quanto no período da ditadura militar atuou na reivindicação de um tratamento digno e do respeito aos direitos humanos dos presos políticos. Entre seus clientes figuraram nomes importantes da história brasileira como Luís Carlos Prestes, Harry Berger, Carlos Marighella, Plínio Salgado, Carlos Lacerda, dentre outros.

A maioria dessas defesas foi realizada sem a cobrança de honorários e mesmo que o advogado não concordasse com o posicionamento político do cliente. Sobral Pinto era católico fervoroso e sempre se posicionou contra o comunismo, apesar de ter defendido presos políticos comunistas. Pois entendia que todo indivíduo tem direito à defesa.

A atuação de Sobral Pinto em regimes autoritários, seja na defesa dos presos políticos, seja em seus discursos pela redemocratização do país, tornaram-no símbolo do advogado “corajoso” e “competente”. Teve sua prisão decretada por três vezes em decorrência dessas atuações. Seu trabalho é retratado pelo historiador Márcio Scalercio (2014) em biografia intitulada “Heráclito Fontoura Sobral Pinto: toda liberdade é íngreme” como “incansável”, na medida em que redigia dezenas de memorandos, petições, requerimentos, denúncias e visitava juízes e ministros para garantir ao cliente uma boa defesa. Nesse sentido, o historiador explica que

Para os advogados do Brasil inteiro, Sobral transformara-se numa referência incontornável. Não obstante a persistência de divergências variadas, pois a Ordem dos Advogados é uma instituição plural, Sobral Pinto tornou-se um símbolo das virtudes de um advogado. Sem temor em carregar demais nas tintas, Sobral tornou-se alvo de tal admiração, tanto que sua carreira como profissional

e sua relação com aquilo que considerava suas obrigações cívicas contribuíram sensivelmente para o respeito e o prestígio que a Ordem dos Advogados do Brasil conquistou na tumultuada história do Brasil recente. (SCALERCIO, 2014, p. sem numeração)

Assim, é a partir desse contexto que a frase de Sobral Pinto “a advocacia não é profissão de covardes” adquire sentido. Trata-se da “*coragem*” que o profissional precisa ter para enfrentar um regime de Estado autoritário, na defesa de um processo democrático aos clientes, preservando sua ética profissional. A seguinte citação retirada de um depoimento de Evandro Cavalcanti Lins e Silva, outro conhecido advogado criminalista que atuou na mesma época que Sobral Pinto, ilustra exatamente essa questão

No caso do advogado, eu já disse aqui, a virtude é o equilíbrio, é saber se comportar diante do caso, de maneira que a sua ação não seja uma solidariedade à ação porventura irregular ou criminosa que o cliente tenha praticado, mas sim ao cliente. É uma assistência que se dá a alguém, num momento de aflição, de angústia, de sofrimento. A presença do advogado é muito importante, nessa hora. Isso não significa, de maneira alguma, que ele esteja solidário com o crime que porventura esse alguém tenha cometido. (LINS E SILVA, 1997, p. 310)

Essa frase de Sobral Pinto ganha, então, dentro da advocacia brasileira uma enorme repercussão, estampando cartazes e permeando diversos discursos de representantes da Ordem dos Advogados, como seus presidentes ou membros dos Conselhos Federais e Estaduais. Essa frase é retomada pelos nossos interlocutores como representação simbólica dessa postura “*combativa*” do advogado em defesa dos interesses do cliente.

A atribuição deste rótulo socialmente positivo somente ocorre a partir das interações entre os atores e varia conforme os interesses e os valores compartilhados pelo grupo. Nosso argumento é que no caso dos advogados da comarca que observamos, a “*coragem*” é utilizada como uma importante característica profissional. Dessa forma, ela produz uma argumentação que justifica e reforça a importância do advogado na produção da justiça. Ao mesmo tempo, atua como um fator de hierarquização entre os advogados constituindo-se como um elemento de disputa dentro do campo profissional da advocacia. Há um valor moral positivo, mas também profissional, em ser um advogado “*corajoso*”.

No caso aqui analisado, nossos interlocutores definiram como “*corajosos*” aqueles profissionais que se manifestaram ativamente contra a juíza, denunciando ao Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça aquilo que consideravam como “*arbitrariedades*”. Assumir os riscos que a “*briga com a juíza*” implicava foi uma condição reconhecida como um “*ato de bravura*”. Para esses profissionais com quem dialogamos, a “*coragem*” estava em não se “*intimidar*” com os “*poderes da juíza*” e se manifestar no sentido de “*exigir o cumprimento da lei*”. Nesse contexto, categorias como “*coragem*” e “*covardia*” foram utilizadas com frequência pelos interlocutores para caracterizar suas próprias posições no conflito, como também, a de seus pares profissionais.

O CAMPO ESTATAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

O que é identificado como “*coragem*” pelos advogados se produz conforme as condições sociais da profissão se modificam, conforme as disputas profissionais se atualizam. Os advogados da comarca pesquisada não são os primeiros a utilizá-la como sinal de distinção positiva, nem são os únicos atores a se reconhecerem como advogados “*corajosos*”. Nesse sentido, é importante compreender como se hierarquiza e se organiza o campo estatal de administração de conflitos no Brasil. Esses aspectos alteram a forma como os grupos constroem suas identidades e práticas profissionais.

Geertz (2004) explica que os sistemas jurídicos descrevem o mundo e o que nele acontece em termos judiciosos. É por meio dos processos de representação que as narrativas judiciais sobre a realidade apresentam um mundo dentro do qual essas próprias descrições fazem sentido. Conforme essa abordagem teórica, o direito não apenas reflete a vida social, uma sociedade moralmente pronta, mas é uma parte ativa desta, atuando em sua construção.

É diante disso que se torna problemático pensar em um conceito único e geral de justiça. Pois, as sensibilidades jurídicas constroem-se e são construídas a partir dos contextos e dos significados locais. Por sensibilidade jurídica Geertz (2004) compreende a adjudicação entre fatos e leis, esse processo de significação e de construção da realidade pelo direito. Nos termos do autor, como as representações construcionais do “*se/então*” traduzem-se em representações diretivas do “*como/portanto*” e vice-versa. E como essa tradução carrega consigo sentidos de justiça específicos a cada contexto, uma vez que a noção de sensibilidade jurídica permite compreender as formas pelas quais a justiça deve ser exercida.

Geertz (2004) explica que essas sensibilidades jurídicas variam não apenas em relação ao grau de definição, mas também, em relação ao poder exercido sobre

os processos da vida social em comparação com outras formas de pensar e sentir. Para exemplificar essas diferenças, o autor cita que diante da promulgação de leis antipoluição a Toyota teria contratado mil engenheiros e a Ford mil advogados. Em seu texto, Geertz (2004) interpreta e analisa três diferentes sensibilidades jurídicas, a índica, a islâmica e a malásia comparando-as entre si e com a sensibilidade jurídica ocidental do *common law*.

Barbalho (2008) destaca que no ocidente, de maneira geral, prevalecem dois modelos de sistemas jurídicos, a que denominamos aqui como “tradições jurídicas”, o modelo de *civil law* e o modelo de *common law*. Eles representam contextos secularmente antagônicos. De acordo com a autora, no modelo de *civil law* a resolução dos conflitos tende a se basear na legislação codificada que representa a lei. No *common law*, em contraposição, a resolução dos conflitos se pauta pelos casos decididos, os denominados *case-law*. Barbalho (2008) entende que o sistema jurídico brasileiro pode ser definido como híbrido, pois apresenta características dos dois modelos anteriores. Os institutos inspirados no modelo de *common law*, todavia, são pontuais havendo preponderância da tradição da *civil law* no Brasil.

O modelo de *civil law* funda sua legitimidade muito mais em uma racionalidade abstrata, do que na razoabilidade que as decisões detenham para os envolvidos no conflito. É nesse sentido, que considera os julgamentos técnicos produzidos por magistrados melhores do que as decisões tomadas pelas pessoas comuns (KANT DE LIMA, 2009, p. 30). Na medida em que os cidadãos não possuem acesso ao saber jurídico especializado, esse modelo compreende que as pessoas comuns possuem uma razoabilidade subalterna. É por causa dessa sensibilidade jurídica que não há *trial by jury* em países de *civil law tradition* (KANT DE LIMA, 2009, p. 30).

Ao contrário, o modelo de *common law* pauta sua legitimidade na ideia de que o direito não passa de regras sociais institucionalizadas a que todos devem compreender e às quais todos devem ter acesso. Vale dizer que no Brasil, país em que predomina o modelo de *civil law*, chama atenção a existência do Tribunal do Júri, instituto típico do sistema de *common law*. Em nosso país, criou-se um modelo exclusivamente brasileiro, pois as importações de aspectos da *common law* adquiriram outro sentido bem diferente de sua origem. Essas distintas sensibilidades jurídicas resultam em formas diferentes de construção da verdade judiciária. Num modelo, a construção é atribuída às partes ou a seus árbitros, no outro, a juristas profissionais ou técnicos especializados.

A narrativa contida no livro “A verdade e as formas jurídicas” de Foucault (2002) tenta desvendar e desnaturalizar a sensibilidade jurídica ocidental de construção das verdades judiciárias. O autor analisa esse processo histórico na

Europa Ocidental e demonstra como a sensibilidade jurídica ocidental começa a se formar fundamentada na instituição do *inquest*, a aferição de fatos passados a partir de testemunhos num procedimento de base eclesiástica.

No decorrer do texto, Foucault explica a passagem à outra forma de controle social, as *lettres de cachet*, culminando com os atuais sistemas de controle social que envolvem os dispositivos organizados de justiça e vigilância. Problematisa, ainda, a noção de que o conhecimento é produzido a partir das práticas e relações de poder sociais, engendrando mecanismos denominados de domínios de saber, mecanismos de controle voltados para os comportamentos futuros e não mais passados. Trata-se de efeitos disciplinadores e não mais repressivos, por meio da internalização dos valores pelos sujeitos. Assim, a verdade judiciária, para o autor, é representativa de “(...) uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade” (FOUCAULT, 2002, p. 11).

Todavia essa explicação não se adequa à compreensão dos modelos de construção da verdade do *common law* e nem mesmo ao modelo brasileiro. Kant de Lima (2009) explica que enquanto Foucault percebe o *inquest* como o instrumento que originará o inquérito, um instrumento de poder à disposição do soberano. No modelo de *common law*, ele se converte no *trial by jury* e, portanto, uma alternativa às cortes eclesiásticas ou senhoriais, que possibilita ao acusado convocar seus pares como testemunhas que decidirão o litígio dizendo a sua verdade.

Kant de Lima (2009) compreende, então, que essa tradição do *inquest* apresenta uma terceira versão no Brasil. Os juristas brasileiros mencionam o surgimento da inquirição-devassa em Portugal como um procedimento de produção da verdade sustentado pela reconstituição dos fatos passados e amparado no valor do testemunho (KANT DE LIMA, 2009, p. 34).

Mas, enquanto o modelo descrito por Foucault (2002) e aquele desenvolvido nos sistemas de *common law* tratavam-se de procedimentos públicos, a inquirição-devassa é escrita, sigilosa e de iniciativa do Estado. Assim, Kant de Lima (2009) demonstra as estreitas relações existentes entre as formas de produção da verdade no direito processual penal brasileiro e as tradições eclesiásticas católicas. O autor explicita como desde o período do Brasil Colônia até a República contemporânea, essas tradições jurídicas relacionadas à produção da verdade no sistema processual penal pouco se modificaram (KANT DE LIMA, 2011, p. 127).

O processo desenvolve-se pela lógica do contraditório no Brasil, que só é interrompida com a sentença (KANT DE LIMA, 2016, p. 513). No âmbito do processo penal, a lógica do contraditório permite que as partes oponham durante todo o procedimento opiniões divergentes sobre os fatos ocorridos. Ela gera um dissenso

infinito entre acusação e defesa que apenas será interrompido pela autoridade do juiz.

Como as partes não entram em acordo sobre nada durante o processo, a liberdade de decidir do juiz se expande, uma vez que ele arbitrará inclusive sobre o que foi ou não provado. A lógica do contraditório não atua somente no âmbito do processo penal. Trata-se de um componente da nossa cultura jurídica que vige, segundo Kant de Lima (2016), nas decisões produzidas por órgãos colegiados do judiciário e nos livros da área jurídica que apresentam interpretações contraditórias sobre o conteúdo das normas legais, por exemplo.

Diante disso, as pesquisas sobre o judiciário brasileiro têm demonstrado como ao invés do processo se constituir enquanto um procedimento que produz consensos entre as partes, limitando o poder de atuação dos juízes e, portanto, do Estado, ele tem atuado em sentido contrário, possibilitando um alto grau de arbitrariedade à magistratura (KANT DE LIMA, 2016, p. 514). A partir da lógica do contraditório que caracteriza a sensibilidade dos juristas e da justificativa produzida pelo princípio do “livre convencimento motivado”, o processo não atua no sentido de garantir limites à ingerência estatal, mas de legitimar a existência dos “entendimentos”.

De acordo com pesquisa produzida por Regina Lúcia Teixeira Mendes (2012), o processo judicial brasileiro, em qualquer de suas modalidades, seja penal ou civil, ocorre em circunstâncias nitidamente inquisitoriais, baseado no “livre convencimento” do juiz e na sua “iniciativa probatória”. Teixeira Mendes (2012) explicita como o juiz, na tradição jurídica brasileira tem a atribuição reconhecida por lei e compreendida pelos *experts* na área jurídica, de decidir livremente sobre os conflitos levados a sua apreciação. Essa independência decisória é responsável por gerar imprevisibilidade e arbitrariedades num sistema em que prevalece um “ethos” corporativo, avesso à responsabilização dos agentes públicos, entre aqueles que compõem os quadros do Estado (KANT DE LIMA, 2013, p. 562).

Izabel Saenger Nuñez (2018) em sua tese de doutorado sobre a administração de conflitos no Tribunal do Júri relata como os advogados são vistos pelos demais profissionais do “mundo do direito” cujas carreiras estão atreladas ao poder público, sua pesquisa abrange a promotoria, a magistratura e a defensoria pública. De acordo com as observações da antropóloga, os advogados são tidos como “chatos” e considerados como não pertencentes à “família judicial”.

Para a autora essa questão se justifica por ser o advogado um profissional liberal, em contraposição às demais carreiras que integram o corpo de funcionários do Estado. Ser membro da “família judicial”, conforme descrito no trabalho de

Nuñez (2018), compreende integrar um grupo que mantém relações de lealdade e troca de favores entre si. Ela descreve como os “acordos” no Tribunal do Júri são práticas cotidianas entre defensores públicos e promotores, mas nunca com os advogados. Essa relação de tensão com a advocacia se estabelece a partir de dois pontos: falta “confiança” em relação aos advogados para se firmar os acordos e eles são considerados “chatos”, pois “incomodam” ao demandar o cumprimento das formalidades previstas na lei (NUÑEZ, 2018, p. 195). Nuñez (2018) explica que

Quando se identificavam como *família* restaurava-se mais uma desigualdade, entre os *de fora* e os *de dentro* e, especialmente, entre aqueles que pertencem e aqueles que não pertencem ao quadro de servidores do Estado. E essa dicotomia entre as funções da *família judicial* também se repetia nos trabalhos dos agentes e nos pedidos que podiam fazer. Pois ser *família* permitia certo tipo de negociação que não era acessível aos advogados, os “de fora” por excelência. (NUÑEZ, 2018, p. 249).

Os atores que compõe a “família judicial” pertencem a carreiras diferentes e, portanto, possuem características de atuação profissional e de compreensão sobre os sentidos de justiça próprios a cada profissão. Não obstante essas diferenças, Nuñez (2018) demonstra que há um consenso compartilhado entre essas diversas carreiras do “mundo do direito” atreladas aos quadros estatais, de que os advogados “atrapalham” o fazer judicial. Uma justiça sem advogados, da forma como se organiza nossa cultura jurídica, significa o reforço da exclusão de uma dimensão privada na administração de conflitos.

AS HIERARQUIAS PROFISSIONAIS NO DIREITO

Luiz Werneck Vianna *et al.* (1999) expressa sobre ele uma visão positiva ao analisar o processo de judicialização da política e das relações sociais em nosso país. Werneck *et al.* (1999) explica que a judicialização não deriva simplesmente de pretensões individuais de ativismo judiciário, mas de processos mais complexos e permanentes que independem da vontade dos juízes.

O autor afirma que não houve no Brasil o desenvolvimento do *Welfare State*, tal como ocorreu na Europa, no período pós-segunda guerra mundial. Assim a Constituição Federal de 1988 ao prever o extenso rol de direitos individuais e sociais não passou meramente de uma promessa de direitos que nunca foram consolidados pelo Estado brasileiro. Dessa forma, Werneck (1999) percebe o Judiciário como uma via de acesso à defesa dessas garantias de interesse da sociedade que,

acompanhado da expansão do acesso à justiça, poderia incrementar a democracia brasileira pela via participativa.

O objetivo de citar o texto de Werneck (1999), todavia, não se trata de analisar propriamente o fenômeno da judicialização da política. O que se pretende frisar é que a judicialização da política ocupa, nas ciências sociais brasileiras, local privilegiado pelas pesquisas acadêmicas sendo considerado um importante tema sobre o Judiciário e que isso só é possível pelo próprio sentido que os atores fazem do direito e de sua relação com o Estado.

A escolha dos temas de pesquisa, sendo assim, também nos informa sobre as práticas e os sentidos do direito em cada sociedade. No Brasil, a questão principal da atuação política de juristas situa-se, portanto, dentro do debate sobre as relações entre os poderes constituídos da república. Acerca do poder cada vez maior conferido ao Judiciário para determinar questões de extrema relevância social, juízes decidindo temáticas sobre as quais anteriormente não lhes cabiam apreciar. Tal forma de se problematizar a judicialização da política, como um problema científico que envolve um rearranjo dos poderes republicanos e da democracia brasileira, estudado por Werneck (1999), poderia não ter o mesmo interesse em outros contextos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, que não deriva de uma tradição de direito continental, a ação política de juízes e advogados não é vista como um problema. Pelo contrário, Michael McCann (1994) discute em seu livro, justamente, os usos e mobilizações políticas do direito nos Estados Unidos, não do ponto de vista dos questionamentos sobre a legitimidade ou não desses usos, mas sim, a partir de uma análise sobre como os movimentos sociais mobilizam o direito efetivamente.

Nesse sentido, McCann (1994) propõe compreender o direito como prática social ao analisar o movimento de *pay equity* e explica que as ações dos advogados contribuem para, por meio da consciência dos direitos, mobilizarem ações coletivas. Para o autor, o uso político do direito pode representar, para os movimentos sociais, mais do que um instrumento inequívoco de mudança social a ser decidido pelos tribunais, mas uma oportunidade para provocar a ação responsiva do Estado, pois ao dramatizar situações sociais atrai e mobiliza a opinião pública. Nesse contexto, o direito se descola da imagem do Estado e adquire seu sentido enquanto instrumento privilegiado dos movimentos sociais na mobilização social contra o próprio Estado.

Retornando ao texto de Werneck Vianna *et al.* (1999) percebemos, também, que ao adotar uma visão otimista quanto à judicialização no Brasil e tendo em vista que, diferente do lugar que o direito ocupa nos EUA e na França, em nosso país o

Judiciário constitui-se como um dos poderes do Estado e, portanto, identifica-se com o Estado, o autor parece sugerir que a judicialização atua como uma espécie de credenciamento para a cidadania, como explica o seguinte trecho

Contudo, a mobilização de uma sociedade para a defesa dos seus interesses e direitos, em um contexto institucional em que as maiorias efetivas da população são reduzidas, por uma estranha alquimia eleitoral, em minorias parlamentares, não pode desconhecer os recursos que lhe são disponíveis a fim de conquistar uma democracia de cidadãos. Do mesmo modo, uma vida associativa ainda incipiente, por décadas reprimida no seu nascedouro, não se pode recusar a perceber as novas possibilidades, para a reconstituição do tecido da sociabilidade, dos lugares institucionais que lhe são facultados pelas novas vias de acesso à justiça (WERNECK VIANNA *et al.*, 1999, p. 43).

Cidadania essa, no Brasil, historicamente mediada pela presença do Estado. Em nosso país, a relação entre identidades sociais e cidadania se desenvolveu através de um processo de expansão de direitos mediado por certo sindicalismo pelego, ainda na primeira metade do século XX, tendo como pano de fundo uma perspectiva cultural que estrutura o social de forma hierárquica. Uma vez que os direitos sociais não foram estabelecidos segundo princípios universalistas, motivou-se a formação de fortes identidades coletivas associadas à filiação sindical, tanto que a carteira de trabalho se tornou uma certidão de nascimento cívico para o cidadão regulado (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002, p.99).

Por meio desse processo de judicialização, ao invés da conclusão de Werneck Vianna (1999) de que se fortalece a democracia, será que não se reforçam as instituições estatais? Ou até mesmo, as corporações profissionais? Pela conclusão que ele explicita na introdução do livro cria-se a impressão de que as instituições do Estado são capazes de produzir uma organização a qual a sociedade civil não alcançou.

Mas se o judiciário é uma expressão do Estado no Brasil, Werneck Vianna (1999) tende a afirmar que a judicialização e, dessa forma, o que seria uma aparente intervenção “civilizatória” do Estado e do direito na sociedade seria positiva. Werneck, em entrevista concedida em 20 de dezembro de 2016 ao Jornal Estadão, demonstra, diante dos acontecimentos atuais (da operação Lava à Jato e da atuação do Judiciário na condução de processos envolvendo políticos), a reconsideração de seu otimismo acerca do processo de judicialização no Brasil (TOSTA, 2016, s/p.).

Segundo Bourdieu (1989) em todo campo subsiste o conflito entre aqueles que o dominam e os demais, isto é, entre os agentes que monopolizam o capital especí-

fico do campo, pela via da violência simbólica, contra os agentes com pretensão à dominação. Essa posição relativa dos agentes na estrutura do campo é determinada pelo volume e pela qualidade do capital que o agente detém.

Bourdieu (1989) argumenta que pretende tomar o direito como objeto de estudo e o classifica enquanto campo, cujos produtos de funcionamento compõem as práticas e os discursos jurídicos. O autor ressalta que é por meio da forma de discurso (a linguagem jurídica) que se confere a legitimação do campo jurídico erigindo-se fronteiras entre os que possuem o capital especificamente exigido para atuar no campo, o título de licenciamento em direito, e os leigos. O que ele analisa é a organização do campo jurídico profissional na França.

Conforme esse autor, o campo jurídico é altamente concorrencial, onde a principal disputa é o monopólio do direito de dizer o direito, no qual se defrontam agentes investidos de maior ou menor capital simbólico para definir quem são as instituições e/ou os agentes autorizados a proferirem interpretações legítimas da lei. Dessa forma, conforme o autor, o efeito jurídico da regra é determinado por meio da relação de luta entre os profissionais.

O lugar concedido ao campo jurídico é diferente em cada contexto histórico e social, pois ele remete ao tipo de relações de poder existentes em cada sociedade, razão pela qual a análise feita por Bourdieu (1989) sobre o campo jurídico francês não pode transposta mecanicamente ao campo jurídico brasileiro. Na França, diferente do que ocorre no Brasil, o autor explica que há uma divisão nítida entre juristas teóricos, o *Professeur*, título acadêmico daquele que construiu sua carreira na Universidade e juristas práticos, englobando advogados e magistrados.

De acordo com Bourdieu (1989), essa distinção compõe um dos princípios básicos que configuram a divisão social do trabalho jurídico. É dessa separação que se origina o campo de disputas do monopólio do direito de dizer o direito, se ele é da doutrina e, portanto dos professores universitários ou se é de magistrados e advogados em suas práticas profissionais.

Isso porque, na França existem barreiras institucionais quanto à organização dessas profissões o que impossibilita a interseção entre o mundo prático e a universidade. No âmbito acadêmico o direito é tratado, pelos franceses, como uma ciência, mas pelos operadores ele é visto como um saber prático, então os próprios usos e sentidos variam conforme esses dois ambientes.

No Brasil, no entanto, o campo não está distribuído dessa forma, uma vez que não há uma separação clara entre acadêmicos e práticos do direito. Sendo bastante frequente que magistrados, promotores e advogados lecionem nas faculdades de

direito, bem como, sejam autores das doutrinas, livros autorizados e reconhecidos como de *experts* na área que veiculam as representações sobre o direito.

Apesar do estudo específico sobre a forma como se desenvolve o campo profissional francês não se ajustar às estruturas do campo jurídico brasileiro o texto de Bourdieu (1989) ainda é interessante para a análise sociológica do direito ao argumentar que a força do direito está justamente no poder de dizer o direito, de categorizar e de transformar, não apenas por meio do discurso, mas também, das práticas sociais, o sentido das relações da vida social.

Além de estudar o direito como um campo permeado por disputas de poder. Frederico de Almeida (2016) ao invés de trabalhar com a noção de campo judiciário, pelos próprios limites que esse conceito pode apresentar, como já sugerido antes, opta por empregar o conceito, também desenvolvido por Pierre Bourdieu, de campo de poder para analisar as relações da elite judiciária brasileira com o Estado e a política. Almeida (2016) explica que o conceito de campo de poder não se confunde com o Estado, ao invés, se configura como uma estrutura oriunda da concentração de capitais sociais de origens diversas em torno do Estado.

Nessa interpretação, a gênese do Estado moderno aparece, nas sociedades modernas, diretamente relacionada à concentração de poder. Tais lutas envolvendo os detentores dos recursos de poder não ocorrem, necessariamente, no interior do Estado, mas sempre em torno do poder do Estado de oficializar as hierarquias econômicas e sociais. Assim, por meio de evidências empíricas, o autor problematiza e ressalta as relações existente entre as elites jurídicas, o Estado e a política no Brasil.

Frederico de Almeida (2016) demonstra que a propulsão elitária das carreiras profissionais de juristas se dá por meio da proximidade com a política, veja-se o que o autor declara em relação aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF): “A ocupação de secretarias de governo, chefias de gabinete e direção de órgãos públicos diversos por futuros ministros do STF é uma constante em todo o período analisado, mas é certamente mais recorrente e representativa no período analisado que vai da Primeira República ao Regime Militar.” (ALMEIDA, 2016, p. 223).

O autor propõe, então, quatro tipologias de análise das relações entre juristas e a política, são elas: a) os bacharéis políticos: agentes com formação superior jurídica, mas que desempenham predominantemente atividade política, o que evidencia o ainda alto valor simbólico do diploma de bacharel em direito, em termos de prestígio social e político; b) os políticos juristas: são os agentes que acumulam em sua trajetória profissional trânsito recorrente nos campos jurídico e político, geralmente, tiveram carreiras jurídicas de relativo relevo e a dado momento,

passaram a se dedicar à atividade política; c) os juristas da política: são aqueles que prestam serviços técnicos especializados à atividade de políticos profissionais, acumulando, assim, quantidade considerável de capitais políticos em suas redes de relacionamento, os assessores jurídicos de gabinete são um exemplo; d) os juristas políticos: estes também transitam de forma equivalente entre os campos jurídico e político, embora mantenham atuação primordial no mundo do direito, geralmente ocupam os postos de ministros ou secretários da Justiça.

Além do trânsito político e burocrático, Frederico Almeida (2016) demonstra, também, que os juristas acumulam capitais políticos responsáveis por alçá-los aos estratos superiores das hierarquias do campo político da justiça por meio do associativismo corporativo, conforme demonstram os dados de trajetórias de membros das elites judiciárias.

O exercício de cargos de liderança corporativa das profissões judiciárias produz, de acordo com o autor, um tipo específico de capital político-associativo, permitindo a construção de redes de relações internas e externas ao grupo e projetando suas lideranças a posições dominantes no campo político da justiça. Observa-se a conclusão de Almeida (2016)

Esse tipo de relação entre direito e política mostra que a autonomização do campo jurídico - baseada na burocratização das instituições de justiça e na profissionalização de seus operadores - tende a ser apenas relativa, tendo em vista a permanência das conexões das elites jurídicas com o campo político. Mais do que resquício evolutivo tendente a desaparecer em uma formatação ideal de completa autonomia do direito em relação à política (e *vice-versa*), essa conexão da elite dos juristas com a política parece ser condição da autonomia das bases e, ao mesmo tempo, o espaço de recrutamento, pelo campo político, dos juristas com possibilidade de conversão de sua *expertise* profissional ou do prestígio de seu diploma em estratégias de ação política. (ALMEIDA, 2016, p. 246).

Da mesma forma, Fabiano Engelmann (2015) ao estudar a atuação das elites judiciárias na Reforma do Judiciário no Brasil destaca que as corporações profissionais situaram-se, desde suas origens, distantes das bandeiras político-partidárias. Jamais assumiram uma postura sindical nos termos de enfrentamento sistemático às cúpulas dos tribunais, o que possibilitou que em momentos de ruptura, como o da Reforma, os juristas se legitimassem como vozes neutras.

Engelmann (2015) demonstra, todavia, como o sentido da Reforma Judiciária foi direcionado por essa elite no sentido de sustentar interesses corporativos e,

até mesmo, reforçar uma posição de defesa do Estado enquanto regulador social. Tais associações, segundo o autor, exercem, ao mesmo tempo, a mediação dos interesses das cúpulas dos tribunais frente aos poderes de Estado e a politização das demandas corporativas das carreiras que representam. Assim, atuam para reforçar a legitimidade das carreiras de Estado frente a outros setores que ameacem sua posição no campo de poder.

De acordo com esses autores o fortalecimento do associativismo de magistrados e promotores deve ser compreendido a partir do interesse em se garantir espaços simbólicos e institucionais. Engelmann (2015) explica, então, que durante a Reforma do Judiciário, duas categorias de propostas se destacaram, de um lado as propostas racionalizadoras e de outro as propostas democratizadoras.

A segunda, referenciada na ampliação do acesso à justiça e a mediação social centralizada no aparelho estatal encontrou afinidade com o discurso do conjunto dos movimentos associativos de magistrados, o que garantia além da legitimação do poder do Judiciário, a própria preservação do poder da magistratura. A crítica consiste em que o fenômeno da judicialização não teria produzido a expansão da democracia participativa, mas antes disso, o fortalecimento das associações profissionais mediante uma noção de cidadania tutelada, legitimamente, pelo judiciário brasileiro.

Nesse sentido, diferente do que afirmam os advogados quando insistem na defesa de suas prerrogativas profissionais e na citação de normas legais que afirmam a não subordinação hierárquica entre as profissões no judiciário, Teixeira Mendes (2012) observou na produção de sua pesquisa que, na prática, o campo jurídico brasileiro apresenta atores que estão hierarquizados, ocupando os juízes o topo da hierarquia, pois detêm o poder de decidir e de interpretar sobre o direito posto.

A partir desse contexto, o atributo da “*coragem*” e a mobilização das prerrogativas profissionais, no caso observado, representam para a advocacia demandas por reconhecimento da legitimidade de ação destes profissionais e de seu poder de autonomia sobre a própria profissão, no sentido de uma profissão capaz de produzir seus próprios controles. Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2004) explica como nas demandas por reconhecimento, envolvendo minorias étnicas ou nacionais, há dificuldade em dar visibilidade ao insulto ou ato de desconsideração decorrente da falta de reconhecimento como uma agressão que mereça a devida reparação. O autor explica que

Ou seja, a percepção de desonra ou de indignação experimentada pelo ator que vê sua identidade negada, diminuída, ou insultada não encontra instrumentos institucionalizados adequados para viabilizar a definição do evento como uma agressão socialmente reprovável (Berger 1983), nem mecanismos que permitam a reestruturação da integridade moral dos concernidos. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004, p. 2).

Luís Roberto (2004) compreende, então, que com a transformação da noção de honra em dignidade na modernidade e o desenvolvimento da ideologia individualista no ocidente, as demandas de direito passaram a se articular cada vez mais com as demandas por reconhecimento de identidades. Acreditamos que essa interpretação sobre a demanda por reconhecimento, como um direito para o exercício pleno da cidadania pode ser utilizado para compreender a mobilização dos advogados diante da experiência do insulto durante seu exercício profissional. Diante de nossa cultura jurídica, a dificuldade do poder judiciário em reconhecer a violação das prerrogativas como uma agressão mobiliza nos advogados a demanda por reconhecimento e aciona o argumento da “*coragem*” como identificador de uma moralidade profissional positiva.

CONCLUSÃO

A partir da “*briga com a juíza*” descrevemos como a advocacia desta comarca compreendeu o conflito e se mobilizou assumindo dois lados diferentes. Um deles optou por realizar denúncias administrativas contra a juíza no TJMG e no CNJ, além de ajuizar os “*incidentes de suspeição*”, ato jurídico que visava reconhecer o conflito existente e apontar a “*parcialidade*” da magistrada para julgar os processos daqueles advogados que teriam se convertido em seus “*inimigos*”, na perspectiva dos interlocutores.

Além dessas estratégias de mobilização eminentemente jurídicas, os interlocutores utilizaram recursos, a que denominamos de estratégias extrajurídicas na “*briga*”. Isso porque, não constituíam mobilizações realizadas por meio do judiciário, foram protestos realizados na porta do fórum e na sede da OAB, por exemplo.

O outro grupo de advogados escolheu apoiar a magistrada, elaborando discursos e abaixo-assinados a seu favor. Defenderam a competência profissional da juíza. Conforme observamos, houve o rompimento entre esses dois grupos de profissionais de advogados que deixaram de se falar e passaram a se ver como “*inimigos*”.

O grupo que se manifestou com intensidade contra a magistrada foi reconhecido por alguns pares profissionais e passou a se autodenominar advogados “corajosos”. Dessa forma, para os atores com quem dialogamos a categoria “*coragem*” foi mobilizada como um requisito essencial e legítimo de distinção entre os profissionais da advocacia e, portanto, como constituinte de um tipo de moralidade profissional dos advogados locais. Assim, a defesa das prerrogativas decorreu de um conflito interprofissional que produziu sentidos sobre o que é a profissão para esses advogados.

Categorias como “*advogado militante*” e, principalmente, “*advogado tem que ter coragem*” foram mobilizadas pelos atores para estabelecer identificações e hierarquizações entre os próprios profissionais. Em razão disso, a categoria “*coragem*” apareceu imbricada à representação dos atores do que significa ser um advogado.

Dessa forma, entendemos que a categoria “*advogado corajoso*” ou mais exatamente a de “*coragem*” foi mobilizada pelos advogados no contexto pesquisado como uma moralidade profissional própria da advocacia. Da mesma forma, as respostas ao conflito, no que envolvem ambas as partes, relacionam-se com as questões sobre como os operadores do direito tratam os conflitos dentro desse campo profissional.

Alguns atores trataram o conflito com normalidade. Assim, a “*briga com a juíza*” foi tratada pelos envolvidos e pelas instituições que os representam como um problema a ser resolvido da mesma forma como a cultura jurídica brasileira orienta a administração dos conflitos em âmbito judicial.

Nessa perspectiva, os conflitos são encarados sob um ponto de vista negativo, pois são percebidos como um “problema” que deve ser eliminado. A própria ausência de composição das tensões entre advogados e juíza representa esse modo de experimentar o conflito, pois os relatos do presidente da OAB/MG e do corredeiro do TJMG indicam que esta situação na cidade seria o maior “*problema*” do judiciário no estado de Minas Gerais.

A partir dessa forma de se administrar os conflitos institucionalmente, criam-se tensões com os profissionais que não compartilham do mesmo “*ethos*” profissional. Esses profissionais são justamente aqueles que não se encontram inseridos nos quadros estatais, a advocacia. O advogado é representado pelos demais profissionais com um “chato” ao exigir que as formalidades contidas nas leis sejam cumpridas na defesa dos interesses do cliente.

O que os atores identificam como “*coragem*” é o risco em lidar com um poder estatal arbitrário e que não produz previsibilidade em relação ao seu trabalho. O

que os advogados da comarca estão dizendo é que é preciso ter “*coragem*” para se posicionar ativamente contra essa hierarquia. Ao mesmo tempo, a mobilização profissional em torno das prerrogativas dos advogados relaciona-se com demandas por reconhecimento da legitimidade de ação desta profissão, que, conforme os textos normativos, não estaria subordinada hierarquicamente à magistratura. Somente observando e analisando essas práticas cotidianas da administração institucional dos conflitos que se torna possível compreender a dimensão que a “*coragem*” adquire como categoria nativa para a profissão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Frederico de. Os juristas e a política no Brasil: permanências e reposicionamentos. *Lua Nova*, n. 97, p. 213-250, 2016.
- BARBALHO, Martins Rennê. *A feminização das carreiras jurídicas: construções identitárias de advogadas e juízas no âmbito do profissionalismo*. 2008. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, UFSCAR.
- BEAUD, Stéphanie; WEBER, Florence. *Guia de pesquisa de campo: Produzir e analisar dados etnográficos*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BONELLI, Maria da Glória. “Origem social, trajetória de vida, influências intelectuais, carreira e contribuições sociológicas de Eliot Freidson”. In: FREIDSON, Eliot. *Renascimento do profissionalismo*. São Paulo: Edusp, 1998, p. 11-30.
- _____. *Profissionalismo e política no mundo do Direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado*. São Carlos: EdUFSCar: Editora Sumaré, 2002.
- _____. Ideologias do profissionalismo em disputa na magistratura paulista. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, ano 7, p. 110-135, Jan/Jun. 2005.
- _____. “As interações dos profissionais do direito numa comarca do Estado de São Paulo.” In.: SADEK, Maria Tereza (org.), *O sistema de justiça* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 24-70. ISBN: 978-85-7982-039-7. Available from SciELO Books
- BONELLI, Maria da Glória; HORTA NUNES, Jordão; MICK, Jacques. Ocupações e Profissões na Sociedade Brasileira de Sociologia: balanço da produção. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 5, ano 11, p. 18-28, set/dez. 2017.
- BOURDIEU, Pierre. “A força do direito”. In: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 209 - 254.
- CARDOSO DE OLIVERIA, Luís R. *Direito Legal e Insulto Moral - Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

- _____. *Honra, Dignidade e Reciprocidade*. Brasília: 2004. Disponível em: <http://lemetro.ifcs.ufrj.br/honra_dignidade_reciprocidade.pdf>. Acesso em 15 de set. de 2018.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2015. 786 p.
- ENGELMANN, Fabiano. Sentidos políticos da Reforma do Judiciário no Brasil. *Direito & Práxis*, v.07, n. 12, p. 395-412, 2015.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.
- GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
- GERALDO, Pedro Heitor Barros; PIRES, Victória. Advogados “corajosos”: Uma análise da produção de identidade(s) nos conflitos intraprofissionais numa comarca do interior. *Juris Poiesis*, v. 21, p. 166-191, 2018.
- GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando de Castro. “Por uma sociologia empírica do Direito”. In: FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros. (Org.). *Sociologia Empírica do Direito*. Lisboa: Juruá, 2015, p. 9-20.
- KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, n. 13, p. 23-38, nov., 1999.
- _____. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, Brasília, p. 25-51, 2009. Semestral. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/anuario-antropologico-listagem-dos-numeros/112-anuario-antropologico-sumario-20092>>. Acesso em: 20 jul. 2018.
- _____. “Tradição Inquisitorial no Brasil da Colônia à República: da Devassa ao Inquérito Policial”. In.: KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito*. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 127-160.
- _____. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 9, n. 3, set-dez, p. 505-529, 2016.
- _____. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 6, n. 4, p. 549-580.
- KANT DE LIMA, Roberto e LUPETTI, Bárbara. *O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica*. Paper apresentado no 7ª encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política. 04 a 07 de agosto de 2010. Recife/Pernambuco. Disponível em: <http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/o_desafio_de_realizar_pesquisa_empirica_no_direito.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2015.

- LINS E SILVA, Evandro. *O Salão dos Passos Perdidos: depoimento ao CPDOC*. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/150.pdf>. Acesso em: 31 de jul. de 2018.
- MCCANN, Michael. *Rights at Work: Pay Equity Reform and the Politics of Legal Mobilization*. Chicago: University of Chicago Press, 1994. Introdução e cap. 4.
- NUÑEZ, Izabel Saenger. “*Aqui não é casa de vingança é casa de justiça!*”: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no tribunal do júri. 2018. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, UFF.
- SADEK, Maria Tereza (org). *O sistema de justiça* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p. ISBN: 978-85-7982-039-7. Available from SciELO Books.
- SCALERCIO, Márcio. *Heráclito Fontoura Sobral Pinto: toda liberdade é íngreme*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Vit%C3%B3ria/Downloads/heraclito%20(1)%20(1).pdf>. Acesso em 17 de julho de 2018.
- TEIXEIRA MENDES, Regina Lucia. Verdade real e livre convencimento: o processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. *DILEMAS*, v. 5, n. 3, jul-set, p. 447-448, 2012.
- TOSTA, Wilson. ‘Tenentes de toga comandam essa balbúrdia jurídica’, afirma cientista político. *Estadão*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tenentes-de-toga-comandam-essa-balburdia-juridica-afirma-cientista-politico,10000095549>>. Acesso em: 18 de set. de 2017.
- WERNECK VIANNA, Luiz; REZENDE DE CARVALHO, Maria Alice; CUNHA MELO, Manuel Palacios; BAUMANN BURGOS, Marcelo. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.